



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.058-A, DE 2003

(Da Comissão de Legislação Participativa)
SUG 23/2001

Altera a redação do § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o foro para reclamação trabalhista quando for parte agente ou viajante comercial; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO RIQUE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 651.....

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que o empregado tenha domicílio ou da mais próxima e, na falta, da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado **HENRIQUE EDUARDO ALVES**
Presidente

SUGESTÃO N.º 23, DE 2001
(Do Sind. Propag. Vend. Prod. Farmac. S. J. Rio Preto Região)

Altera o Artigo 651 da Consolidação das Leis do Trabalho.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Com a Sugestão Legislativa n.º 23/2001, o Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de São José do Rio Preto e Região – SINPROVERP tem por escopo alterar a vigente redação do § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer, como foro de reclamação trabalhista, a Vara do Trabalho da localização em que o empregado presta serviços, tenha domicílio ou a localidade mais próxima dele e, na falta, o local da sede da empresa, agência ou filial a que esteja subordinado o empregado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assim dispõe o § 1º do art. 651 da CLT:

“Art. 651.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.”

De fato, o dispositivo consolidado elege o foro da empresa para reclamação trabalhista em que figure agente ou viajante comercial o que, convenhamos, é um ônus em desfavor do empregado, justamente o lado mais fraco da relação de trabalho – o hipossuficiente.

Essa realidade, desfavorável ao trabalhador, merece reparos. De fato, não pode o direito processual do trabalho dificultar o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, sob pena de inviabilização da defesa de seus direitos. A sugestão merece nosso apoio.

Pelo exposto, com fulcro no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos favoravelmente à matéria constante na Sugestão de Projeto n.º 23/2001, na forma da proposição desta Comissão de Legislação Participativa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Relator

PROJETO DE LEI N.º , DE 2003
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a redação do § 1º do art. 651 da
Consolidação das Leis do Trabalho, fixando o foro

para reclamação trabalhista quando for parte agente ou viajante comercial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 651.....

.....

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara do Trabalho da localidade em que o empregado tenha domicílio ou da mais próxima e, na falta, da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 23/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Enivaldo Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, André Luiz e Eduardo Gomes - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Costa Ferreira, Devanir Ribeiro, Enivaldo Ribeiro, João Mendes de Jesus, Leodegar Tiscoski, Leonardo Monteiro, Luiza Erundina, Murilo Zauith, Eduardo Barbosa.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2003.

Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO VIII
DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO**

.....

**Seção II
Da Jurisdição e Competência das Juntas**

.....

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.851, de 27/10/1999.*

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Juntas de Conciliação e Julgamento:

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa da Comissão de Legislação Participativa tem por escopo alterar o texto da CLT para estabelecer, como foro de reclamação trabalhista, a Vara do Trabalho da localização em que o empregado presta serviços, tenha domicílio ou a localidade mais próxima dele e, na falta, o local da sede da empresa, agência ou filial a que esteja subordinado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise trata da fixação da competência para processamento e julgamento de reclamações trabalhistas, quando o reclamante for empregado viajante.

A redação original do § 1º do art. 651 da CLT fixava a competência da seguinte forma, quando era parte o agente ou viajante:

“da localidade onde o empregador tiver o seu domicílio, salvo se o empregado estiver subordinado à agência ou filial, caso em que será competente a Junta em cuja jurisdição estiver situada a mesma agência ou filial”.

A Lei nº 9.851, de 27 de outubro de 1999, deu nova redação ao dispositivo em tela:

“quando for parte no dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Vara da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Vara da localidade em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima”.

Convém, desde já, alertar que o dispositivo consolidado não alcança o representante comercial autônomo, pois a regra é aplicável a empregados. O representante comercial autônomo tem direito de ação na Justiça Comum. Vale recordar que agente ou viajante, público alvo da CLT, são os empregados que prestam serviços de vendas em mais de um município, representando o empregador, não se ficando diretamente em uma localidade específica.

A redação vigente do dispositivo objeto da alteração proposta pela Comissão de Participação Legislativa afirma que a ação deve ser proposta no local do domicílio do empregado ou na localidade mais próxima, quando o empregado não esteja subordinado a agência ou filial. Domicílio deve ser entendido como o local em que o empregado estabelece sua residência com ânimo definitivo.

Concordamos com o Deputado Enivaldo Ribeiro, ao relatar a matéria na CPL, quando afirma que a atual redação do § 1º do art. 651 da CLT é injusta, pois coloca um pesado ônus processual sobre os ombros hipossuficientes do empregado viajante, dificultando o acesso à Justiça do Trabalho.

Nada mais correto que fixar, como regra principal, o foro do domicílio do viajante para discutir direitos decorrentes do seu vínculo empregatício e,

de forma subsidiária, na inexistência da primeira alternativa, o foro em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado.

Que nenhuma lesão de direito pode ser subtraída à apreciação do Judiciário, é regra de direito fundamental expressa pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. A fixação de foro pode configurar burla a esse princípio constitucional, se se transformar em obstáculo ao acesso à prestação jurisdicional do Estado, impondo ônus que dificulte, por exemplo, o deslocamento do empregado a outro município para defender seus direitos, mormente quando se sabe que o reclamante ingressa em juízo, via de regra, na condição de ex-empregado.

Portanto somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1.058, de 2003.

Sala da Comissão, em de março de 2004.

Deputado RICARDO RIQUE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.058/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Rique.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Jovair Arantes, Jovino Cândido, Luiz Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes e Luiz Bittencourt.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2004.

Deputado TARCISIO ZIMMERMANN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa da Comissão de Legislação Participativa com o objetivo de determinar o foro para reclamação trabalhista, quando for parte agente ou viajante comercial. A teor do projeto, a competência nesse caso será “da Vara do Trabalho da localidade em que o empregado tenha domicílio, ou da mais próxima, e, na falta, da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado”.

O projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Vê-se que foram respeitadas as disposições constitucionais relativas à propositura e tramitação do projeto, sendo competência da União legislar sobre matéria processual trabalhista (CF, art. 22, I). É também atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, ressaltamos que a providência proposta harmoniza-se com o princípio da proteção judiciária (CF, art. 5º, XXXV) ao privilegiar o domicílio do empregado – parte mais fraca na relação de trabalho – como foro para o julgamento de ações trabalhistas. Como bem apontado no parecer da Comissão de mérito, “a fixação de foro pode configurar burla [ao citado] princípio constitucional, se se transforma em obstáculo ao acesso à prestação jurisdicional do Estado, impondo ônus que dificulte, por exemplo, o deslocamento do empregado a outro município para defender seus direitos”. O texto proposto, portanto, concretiza disposição constitucional da maior relevância.

Nada há a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.058, de 2003.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.058/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Ibsen Pinheiro, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Jutahy Junior, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, João Campos e José Pimentel.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO